

TC 032.205/2017-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Estado do Turismo do Governo do Amapá (AP)

Responsáveis:

Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF 307.532.792-15);

Estado do Amapá (AP).

Advogado ou Procurador: Nilson Montoril de Araújo Júnior (OAB/AP 530) e Raimundo Evandro de Almeida Salvador Junior (OAB/PE 839), advogados de Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (procuração à peça 111). Substabelecimento a José Paulo Guedes Brito (OAB/AP 4.155).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor das Sras. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF 307.532.792-15) e Helena Pereira Colares (CPF 578.665.972-00), Secretárias da Secretaria de Estado de Turismo do Governo do Amapá - Setur/AP (gestões 7/11/2008 a 31/12/2010 e de 3/1/2011 a 31/8/2012, respectivamente), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio/Siconv 730.284/2009, objetivando a revitalização do Complexo do Balneário da Fazendinha no município de Macapá (peça 5).

HISTÓRICO

2. Para a execução do objeto do Convênio 730.284, foram previstos R\$ 918.000,00, sendo R\$ 826.200,00 à conta do orçamento do Ministério do Turismo e R\$ 91.800,00 de contrapartida (peça 5, p. 7).

3. Os recursos federais foram repassados na data de 29/6/2010, no valor de R\$ 115.000,00, por meio da ordem bancária 100B8000950 (peça 11, p. 2).

4. O ajuste vigeu no período de 30/1/2009 a 28/7/2012, e previa apresentação da prestação de contas em até sessenta dias após o encerramento da vigência.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial foi materializado pela impugnação total de despesas, conforme consignado no Parecer Técnico 153/2012/CGPR-I/DPRDT/SNPDT/MTur (peça 52), uma vez que após liberação da parcela referente à meta de Elaboração de Estudos e Projetos, não houve a correspondente execução, conforme trecho abaixo reproduzido:

Em função do término da vigência do Convênio em tela e tendo em vista que sua execução não foi iniciada, faz-se necessária a devolução dos desembolsos efetuados,

inclusive as receitas provenientes dos rendimentos das aplicações financeiras, devendo o Conveniente atentar à integralidade do disposto na Cláusula Décima do Termo de Convênio, que trata da Restituição dos Recursos.

6. O Ministério do Turismo expediu o Relatório de Acompanhamento 020/2012, de 24/1/2012, observando que a execução do ajuste não se encontrava em conformidade com as metas/etapas previstas no plano de trabalho, em razão do atraso verificado e opinou no sentido de que nova prorrogação de prazo seria necessária para garantir tempo hábil à análise e posterior pronunciamento técnico acerca da situação atual do convênio (peça 37).

7. De acordo com o Parecer Técnico 153, de 6/7/2012, do Ministério do Turismo (peça 52, p. 4), o local onde a conveniente intencionava executar o objeto do convênio pertencia ao município de Macapá e não ao governo do Estado do Amapá. Passados 941 dias desde a celebração do convênio, e a conveniente não apresentara os elementos faltantes referentes à **condição suspensiva do convênio**, e sequer solicitara novo prazo para apresentá-lo, expirado em 19/3/2012 (peça 52, p. 4). Assim, no parecer concluiu-se que em função do término da vigência do convênio e tendo em vista que a obra não fora iniciada, optou-se pela devolução dos desembolsos efetuados.

8. O concedente expediu notificação das Sras. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares a fim de que recolhessem a quantia impugnada, informando ainda sobre a instauração desta TCE (peças 92 e 93).

9. O Relatório do Tomador de Contas Especial concluiu que a gestão dos valores monetários seria de responsabilidade das Sras. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares, respectivamente gestoras nos períodos de 7/11/2008 a 31/12/2010, e de 3/1/2011 a 31/8/2012. Ainda segundo o relatório, tais responsáveis não teriam adotados medidas pertinentes para que os recursos tivessem sido utilizados corretamente (peça 102, p. 3).

10. O Relatório de Auditoria 746/2017 da CGU concluiu que as Sras. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares encontram-se em débito com a Fazenda Nacional no montante histórico de R\$ 115.000,00 (peça 103).

11. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas dessas responsáveis, e submeteram ao ministro de estado para pronunciamento (peças 104 e 105).

12. O Ministro de Estado do Turismo tomou conhecimento das conclusões desta TCE e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento (peça 106).

13. Na instrução à peça 107 concluiu-se que a responsabilização e o débito deveriam recair unicamente sobre a Sra. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento, titular da Setur no período de 7/11/2008 a 31/12/2010, porque foi durante a gestão dela à frente da Setur que ocorreu a formalização do convênio, a liberação do valor monetário, bem como o término de vigência do convênio.

14. Na instrução (peça 107) considerou-se que em relação a Sra. Helena Pereira Colares inexistiu nexo entre os fatos narrados pelo Ministério do Turismo e a conduta dela em relação ao convênio em questão. Isto porque a mesma não foi ordenadora de despesa do convênio, além de ter exercido a titularidade da Setur em período posterior à vigência do convênio.

15. Assim, foi elaborada a seguinte proposta de encaminhamento:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com esteio na Portaria de Delegação de Competência n. 1, de 8/1/2015, do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro Vital do Rêgo, em seu artigo 1º, inciso II:

a) **citar** a Sra. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF 307.532.792-15), titular da Setur à época dos fatos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizadas monetariamente a partir das datas informadas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do seguinte fato:

a.1) não comprovou a boa e regular aplicação de valores monetários recebidos do Convênio/Siconv 730284, o qual objetivou a revitalização do Complexo do Balneário da Fazendinha, tampouco efetuou sua devolução ao Ministério do Turismo.

a.2) Dispositivos artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967, artigos 36 e 66 do Decreto 93.872/1986, e Convênio/Siconv 730284.

a.3) valor Original do débito (R\$)

Data	Valor (R\$)	Tipo
29/6/2010	115.000,00	Débito

Valor atualizado até 2/3/2018: R\$ 230.396,27

16. A proposta foi acolhida pelo titular da Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá e a citação consumada por meio do Ofício 0191/2018-TCU/SECEX-AP, de 8/3/2018 (peça 110), com a indicação de entrega da correspondência à destinatária Ana Célia Brazão do Nascimento em 14/3/2016 (AR à peça 116).

17. A responsável, devidamente citada, constituiu advogado (procuração às peças 111 e 117), requereu e obteve cópia dos autos (peças 112-114) e apresentou as alegações de defesa constantes da peça 115 analisadas na instrução de peça 119 na qual se propôs:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, diligência:

I - Ao Banco do Brasil S/A, para que Envie cópia do extrato bancário referentes à Conta Corrente 6.561-7, Agência 3575, do Banco do Brasil S/A, aberta para movimentar os recursos do Convênio/Siconv 730.284, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Estado do Amapá [tendo por objeto a revitalização do Complexo do Balneário da Fazendinha no município de Macapá], incluindo valores porventura existentes em aplicações financeiras/conta corrente, no período de 18/6/2010 (data do depósito da contrapartida; peça 10) até que o saldo tenha “zerado”.

II – Ao Ministério do Turismo que esclareça, definitiva e comprovadamente, quais as pendências da condição suspensiva prevista na cláusula décima quinta do Convênio/Siconv 730.284 (peça 5, p. 15) a conveniente deixou de providenciar e entregar ao concedente, visto que aparentemente estaria faltando apenas a comprovação do exercício de plenos poderes acerca das áreas onde se pretendia executar o objeto conveniado (itens 28-30, retro).

18. A diligência foi autorizada pelos titulares da Secex-TCE (peças 120-121) e efetivadas por meio dos Ofícios 30252/2021-TCU/SePROC (peça 123) e 32559/2021-TCU/SePROC (peça 126).

19. Em resposta o Banco do Brasil S/A enviou cópia do extrato bancário referentes à Conta Corrente 6.561-7, Agência 3575 (peças 129-131), enquanto o Ministério do Turismo enviou a documentação inserida nas peças 132 e 134, que serão analisadas na Seção “Exame Técnico” em conjunto com as demais peças constantes dos autos.

20. Analisados os documentos acima referidos, na instrução de peça 135 foi submetida a seguinte proposta:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Irregularidade 1: Não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto do Convênio/Siconv 730.284.

Evidências das irregularidades: documentos técnicos presentes nas peças 5, 102-104, 129-131.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Convênio/Siconv 730.284, cláusula terceira, item II, letra “a”, cláusula sétima, parágrafo segundo, item II, parágrafo terceiro, cláusula décima quinta.

Responsável: Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF 307.532.792-15), titular da Setur/AP no período de 7/11/2008 a 31/12/2010.

Conduta: na parcela D1 – Não comprovar a execução do objeto conveniado e/ou o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução física e financeira do objeto conveniado e/ou o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja comprovar por meio de documentos a efetiva execução física e financeira do objeto conveniado.

Irregularidade 2: permitir a execução do objeto do Convênio/Siconv 730.284 em terreno sem comprovação da titularidade pelo Estado do Amapá.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 102-104, 129-131.

Normas infringidas: IN/STN 1/1997, art. 2º, inciso VIII, Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011, art. 39, inciso IV e Acórdão 4749/2008 – 2ª Câmara. Convênio/Siconv 730.284, cláusula décima quinta.

Responsáveis:

Pedro Paulo Dias de Carvalho (CPF 092.608.112-87), governador do Estado do Amapá (período de 5/4/2010 a 31/12/2010);

Carlos Camilo Goes Capiberibe (CPF 388.739.402-00), governador do Estado do Amapá (período de 1/1/2011 a 1/1/2015).

Conduta dos responsáveis: Descumprir cláusula condicionante, permitindo que obra pública, objeto do Convênio/Siconv 730.284, seja executada em área cuja titularidade não seja do Estado do Amapá.

Nexo de causalidade: O descumprimento de cláusula condicionante, com a permissão para que a obra pública, objeto do Convênio/Siconv 730.284, fosse iniciada em área cuja titularidade não era do Estado do Amapá resultou em prejuízo ao erário correspondente ao valor utilizado, visto que o convênio foi rescindido pelo concedente Ministério do Turismo.

Conduta exigível: cumprir a cláusula condicionante estabelecida no convênio, certificando-se, anteriormente ao início das obras, de que a área onde esta seriam executadas era de titularidade do Estado convenente.

Débito relacionado somente à responsável Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF 307.532.792-15) em solidariedade com Pedro Paulo Dias de Carvalho (CPF 092.608.112-87) e Carlos Camilo Goes Capiberibe (CPF 388.739.402-00).

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
1/7/2010	36.765,16	D1

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Irregularidade 3: Não devolução do saldo dos recursos federais da conta específica do Convênio/Siconv 730.284 não utilizado durante a vigência do ajuste no período de 30/1/2009 a 28/7/2012.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 102-104, 129-131.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 57 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008, atual art. 60 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 424/2016. Convênio/Siconv 730.284, cláusula décima oitava.

Responsável: Estado do Amapá

Conduta: Deixar de devolver o saldo atualizado da conta específica do Convênio/Siconv 730.284, no caso de não utilização dos recursos federais transferidos na execução até o final da vigência do ajuste.

Nexo de causalidade: A não devolução do saldo financeiro remanescente da conta específica do Convênio/Siconv 730.284 caracteriza apropriação indevida de verbas federais transferidas, resultando em danos ao erário.

Débito relacionado somente ao Estado do Amapá:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
30/6/2012	89.244,80	D2

Cofre credor: Tesouro Nacional.

21. A proposta foi acolhida pelo titulares da Secex/TCE/D4 e Secex/TCE (peças 136-137).
22. No entanto, por meio do Despacho constante na peça 138, o Relator pronunciou-se nos seguintes termos:

Julgo que nem todas as citações devem ser processadas na forma sugerida.

Com relação à responsável Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (307.532.792-15), considerando que o montante do débito final apurado é inferior ao fixado no art. 6º, inciso

I, da IN TCU 71/2012, faz-se necessário identificar, em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, daquela instrução normativa, a existência de outros débitos imputáveis à responsável, a justificar o encaminhamento da notificação sugerida.

Caso persista a fundamentação legal para o endereçamento de nova citação à Sra. Ana Célia Nascimento, faz-se necessário esclarecer que a irregularidade se restringe à não comprovação da execução financeira da avença. As informações dos autos dão conta que a gestora teria gerido recursos atinentes à Meta 1 da avença, relacionada à elaboração de estudos e projetos, que foram efetivamente encaminhados ao concedente por intermédio do Ofício 184/2011 - GAB/Setur, de 28/2/2011 (peça 35), em meio impresso e em mídia digital. O Ministério do Turismo acusou o recebimento do referido documento em 25/5/2012, mediante o Ofício 149/2012 (peça 45).

A proposta de citação dos ex-governadores do estado do Amapá está fundamentada no descumprimento de cláusula condicionante que somente permitia a execução da obra avençada no termo de convênio em área cuja titularidade fosse do estado do Amapá.

Segundo informações dos autos, a área destinada ao Complexo Balneário da Fazendinha era de titularidade do município de Macapá, quando deveria ser de posse do governo estadual, ente que celebrou o convênio em exame.

Entendo que a convocação aos autos dos ex-governadores do estado do Amapá não trará nenhum benefício a este processo. Isso porque, de fato não foi realizada nenhuma obra em área municipal e os recursos aplicados na primeira fase da avença (estudos e projetos) foram majoritariamente de natureza estadual (contrapartida).

Além disso, conforme mesmo ressaltou a unidade técnica em sua instrução, diante das muitas dificuldades que envolvem a transferência de titularidade de imóveis/terrenos entre entes jurídicos (estadual e municipal), não há nos autos elementos, "...em razão das circunstâncias, que precisem quem (agente público) especificamente/individualmente deveria ter adotado providências para a transferência da área do Município de Macapá para o Estado do Amapá,...".

Observo, ainda, que nenhum dos ex-governadores mencionados foram signatários do convênio em exame, assinado que foi, em 30/12/2009, pelo Sr. Antônio Waldez Goes da Silva, então titular do executivo estadual (peça 5).

Não há, pois, nos autos, a indicação de ato ou omissão que lhes pudesse ser pessoalmente imputada, a indicar o necessário nexo de causalidade entre sua conduta e o dano apurado e que justificaria a inclusão dos referidos responsáveis no polo passivo desta tomada de contas especial.

Considero, ainda, que a atuação diligente do Ministério do Turismo obstaculizou a ocorrência de um dano de maior monta, restando a discussão neste processo de um débito de baixa materialidade, no valor de R\$ 36.765,16, relacionado à não comprovação da execução financeira da parcela da avença executada.

Assim, não autorizo as citações dos Srs. Pedro Paulo Dias de Carvalho e Carlos Camilo Goes Capiberibe, por considerar ausentes os elementos que os justifiquem.

Anuo à proposta de chamamento aos autos do Governo do Estado do Amapá, para devolução do saldo do convênio. Como se observa dos autos, somente após resposta à diligência deste Tribunal ao Banco do Brasil, realizada em 19/6/2021 (peças 126 a 131), apurou-se que o referido ente federativo havia mantido em seus cofres o saldo do convênio, inobstante o distrato ocorrido em virtude da não implementação dos requisitos necessários para sua execução, a cargo daquele governo estadual.

Em vista do exposto, restituo os autos à unidade técnica para que reanalise a proposta de citação da Sra. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento, inclusive sobre os aspectos atinentes à prescrição por ela suscitada (peça 115), e proceda à citação do Governo do Estado do Amapá, com vistas à devolução do saldo do convênio.

23. Depreende-se que o Relator restringiu o rol de responsáveis nesta TCE a Sra. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF 307.532.792-15), titular da Setur/AP no período de 7/11/2008 a 31/12/2010 e ao Estado do Amapá/AP, considerando a inviabilidade de se identificar a reponsabilidade pelo início da execução do Convênio/Siconv 730.284/2009 em área que não era ainda de titularidade do Estado do Amapá/AP, além de ter condicionado a citação da ex-secretária à irregularidade “não comprovação da execução financeira da avença”, efetuando-se a avaliação dos aspectos atinentes à prescrição por ela suscitada (peça 115), e ao atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da IN TCU 71/2012 quanto à existência de outros débitos imputáveis à responsável, a justificar o encaminhamento da notificação sugerida.

24. Passa-se em seguida, na Seção Exame Técnico, ao cumprimento das determinações contidas no despacho do Relator acima referido.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

25. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 27/12/2007, e as responsáveis foram notificadas sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

- a) Helena Pereira Colares, por meio do ofício acostado à peça 139, recebido em 1º/6/2016, conforme AR (peça 140).
- b) Ana Célia Melo Brazão do Nascimento, por meio do ofício acostado à peça 145, p. 2, recebido em 10/10/2016, conforme AR (peça 146).

Valor de Constituição da TCE

26. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 643.750,14. Portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. Informa-se que foram localizados os seguintes processos no Tribunal com as mesmas responsáveis:

Responsável	Processos
Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares	TC 039.567/2020-6 - TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0171295-56, firmado com o Ministério do Turismo, Siafi/Siconv 516625. TC 032.205/2017-1 - TCE instaurada pelo Ministério do Turismo (vinculador), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 1664/2009. TC 002.330/2020-2 – TCE instaurada pelo Ministério do Turismo, Em razão da não comprovação da regular



aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 723/2007, registro Siafi 599906.

28. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Reanálise da proposta de citação de Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF 307.532.792-15), titular da Setur/AP no período de 7/11/2008 a 31/12/2010.

29. No que tange à proposta de citação de Ana Célia Melo Brazão do Nascimento, de acordo com o determinado no despacho do Relator cabe avaliar as alegações de defesa da responsável apresentadas anteriormente (peça 115) sob duas condições: I - outros débitos imputáveis à responsável – incidência do disposto no art. 6º, § 1º, da IN TCU 71/2012, II - da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU.

Primeira condição – outros débitos imputáveis à responsável – incidência do disposto no art. 6º, § 1º, da IN TCU 71/2012.

30. No item 26 constam os processos em que Ana Célia Melo Brazão do Nascimento figura como responsável, com débitos em discussão superando o mínimo estabelecido no art. 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012. No TC 039.567/2020-6 o débito alcança o valor original de R\$ 1.704.099,80 e no TC 002.330/2020-2 é de R\$ 360.379,25. Portanto, os débitos consolidados nos três processos totalizam R\$ 2.101.244,21 em valores originais. Portanto, não há óbice normativo em prosseguir com a citação da agente responsabilizada.

31. Com isso, consideramos superada a primeira condição para a citação da responsável, o que atende o despacho do Relator.

Segunda condição - da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU.

32. Em sua defesa anterior (peça 115, p. 1-4), em linhas gerais [outros argumentos serão analisados na próxima fase processual, e/ou depois da citação da responsável e do Estado do Amapá], a responsável alegou a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU.

33. Quanto a esse argumento, cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, confirmada em embargos declaratórios julgados em agosto de 2021, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo "conhecimento" da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que **se aplica o prazo prescricional de 5 anos** previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões **sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União**.

34. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - **regeria integralmente a prescrição no âmbito do TCU**. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a **Lei 9.873/1999** assumiria **vocação regulatória geral** da

prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, **sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal**, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

35. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – **Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.** III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, **contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial.** II – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTES STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. **1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999**

(MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019).

2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

36. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

37. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos **marcos interruptivos** do prazo prescricional consignados na referida lei, **tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos** (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

38. Entendimento que também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

39. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o “caput” do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016–Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

- a) Regra geral: “data da prática do ato” (**o que equivale a “ocorrência da irregularidade sancionada”**);
- b) Regra especial: “no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

40. A Lei 9.873/1999, no art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

41. O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da **União transferidos a entes subnacionais** – que poderiam ser enquadrados **nas causas de**

interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.

<p>I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;</p>	<p>(i) notificação no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE;</p> <p>(ii) notificação efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE;</p> <p>(iii) ato que ordenar a citação efetuada pelo TCU.</p> <p>*Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.</p>
<p>II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;</p> <p>* procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.</p>	<p>(i) relatório de sindicância ou PAD;</p> <p>(ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE;</p> <p>(iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares;</p> <p>(iv) relatório do tomador de contas;</p> <p>(v) relatório do controle interno;</p> <p>(vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE;</p> <p>(vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas.</p> <p>*Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.</p>
<p>III - pela decisão condenatória recorrível.</p>	<p>(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a data da prolação do acórdão condenatório recorrível.</p>
<p>IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.</p>	<p>(i) pedido de parcelamento;</p> <p>(ii) pagamento parcial do débito;</p> <p>(iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.</p>

42. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, *in verbis*:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de **Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000**, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) **relatório de auditoria** em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, **sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º,



II, da Lei n. 9.873/1999); b) **instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) **a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) **o ato que ordenou a citação do responsável**, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, **data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário** (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

43. No caso concreto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no **RE 636.886**, no sentido de que ambas pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, temos os seguintes eventos processuais:

Data do evento		Descrição/documento	Localização
7/11/2008 31/12/2010	a	Período de gestão de Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF 307.532.792-15)	-
01/07/2010		Data em que foi realizada a despesa na gestão de Ana Célia Melo Brazão do Nascimento.	-
30/1/2009 28/7/2012	a	Período de vigência do Convênio/Siconv 730.284/2009	peça 5
30/11/2010		Ofício 520/2010/Mtur enviando a Ana Célia cópia do primeiro aditivo de prorrogação do convênio	Peça 134, p. 11.
24/01/2012		Relatório Acompanhamento de Execução 020/2012 do Departamento de Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo - DPRDTur. de 24.01.2012.	Peça 37
06/07/2012		Parecer Técnico 153/2012, do DPRDT, de 06.07.2012.	Peça 52
09/01/2011		Parecer Técnico 00612013 do DPRDT, de 09.01.2011	Peça 62
23/07/2013		Nota Técnica 12/2013 do DPRDT, de 23.07.2013. Conclusão: "Conveniente não cumpriu o disposto na Cláusula Décima Quinta - Da Condição Suspensiva do Termo de Convênio"	Peça 68
06/05/2014		Nota Técnica de Análise da Coordenação de Prestação de Contas, de 06.05.2014. Conclusão: execução financeira em função da não aprovação da execução física do convênio.	Peça 74
06/03/2017		Ofício 524/2017 enviado a Ana Célia Melo Brazão do Nascimento informando-a que a prestação de contas foi reprovada.	Peça 92
3/5/2017		Relatório de TCE 56/2017	Peça 102
7/3/2018		Autorização da Secex-AP para a citação de Ana Célia Melo Brazão do Nascimento	Peça 108
8/3/2018		Ofício 0191/2018-TCU/SECEX-AP, de 8/3/2018	Peça 110
26/3/2018		Alegações de defesa apresentadas inserida nos autos em	Peça 115



	26/3/2018	
08/11/2018	Procuração com substabelecimento datada de 13/8/2018	Peça 117
07/01/2021	Sorteio de Procurador em 01/01/2021	Peça 118
18/05/2021	Instrução datada de 10/5/2021	Peça 119

44. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte no entender do STF, observa-se que não teria transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte.

45. Ressalte-se, ainda, que a rigor teria ocorrido a prescrição intercorrente¹ a que se refere o art. 1º, § 1º, da Lei 9873/99 (prazo de 3 anos), tendo em vista que a responsável foi citada por meio do Ofício 0191/2018-TCU/SECEX-AP, de 8/3/2018 (peça 110), apresentou alegações de defesa inserida nos autos em 26/3/2018 (peça 115), não tendo ocorrido ato processual entre 26/3/2018 e 26/3/2021, já que houve movimentação do processo apenas para a inclusão de procuração de substabelecimento de advogado da responsável em 8/11/2018 e sorteio de procurador em 7/1/2021, os quais não constituem atos de julgamento e/ou despacho.

46. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF e o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei 9873/99, teria ocorrido apenas a prescrição da pretensão sancionatória a cargo do TCU.

47. Além disso, o caso concreto tratado no RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral) diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei 6.830/1980, a Lei de Execuções Fiscais, diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

48. Veja-se que foram opostos embargos declaratórios contra a referida decisão do STF, os quais foram rejeitados pela maioria da Suprema Corte (Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021), confirmando, portanto, a abrangência da deliberação prolatada na fixação do tema 899, razão por que se deve adotar a orientação prevalente no TCU, no sentido de que a matéria ali tratada alcançaria tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo, mantendo-se, desse modo, a interpretação adotada pela Suprema Corte, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi definida a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

¹ Relatório do Acórdão 1907/2022-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz: Em muitas situações o exame da prescrição intercorrente pode ficar prejudicado nos processos já em tramitação no TCU. Como a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, as peças que compõem a tomada de contas especial, elencadas no art. 10 da Instrução Normativa- TCU 71/2012, não contemplam informações pormenorizadas quanto ao andamento do processo na fase interna, o que pode prejudicar a análise de eventual paralisação por mais de três anos.

Assim, caso o tribunal venha a adotar a sistemática da Lei 9.873/1999 para aferir a prescrição, convém avaliar, oportunamente, a possibilidade de ajustes na IN-TCU 71/2012, para que as tomadas de contas especiais encaminhadas ao tribunal contemplem informações sobre as interrupções ocorridas na fase interna do procedimento (como, por exemplo, declaração do órgão instaurador da TCE, de que o processo não ficou paralisado por mais de três anos, na forma do art. 1º, § 1º, da citada lei).



A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais (Acórdão 1267/2019-Plenário, Relator: Min. AROLDO CEDRAZ).

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais (Acórdão 7930/2018-Segunda Câmara, Relatora: Min. ANA ARRAES).

49. Por outro lado, especificamente no que tange à prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que o Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordinou tal prescrição ao prazo prescricional geral indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

50. No caso em exame, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação à responsável Ana Célia Melo Brazão do Nascimento, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 1/7/2010 [data da despesa] e o ato de ordenação da citação ocorreu em 7/3/2018 (peça 108).

51. Portanto, consideramos atendidas as condicionantes definidas pelo Relator, devendo prosseguir com a citação da Sra. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e do Estado Amapá/AP.

52. Dessa forma, a irregularidade mencionada no item 5 será reconsiderada nesta instrução da seguinte maneira:

Quadro de conversão de irregularidades	
Irregularidade apontada pelo instaurador	Irregularidades no presente processo
Irregularidades na execução física do Objeto ² .	1) Não comprovação da execução financeira do objeto do Convênio/Siconv 730.284. 2) Não devolução do saldo dos recursos federais da conta específica do Convênio/Siconv 730.284 não utilizado durante a vigência do ajuste no período de 30/1/2009 a 28/7/2012.

53. Destarte, de acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser mais bem descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo abaixo da instrução):

Irregularidade 1: Não comprovação da execução financeira do objeto do Convênio/Siconv 730.284.

54. **Fundamentação para o encaminhamento:**

² Conforme matriz de responsabilização (peça 99).



30. Cabe ao conveniente comprovar a correta execução financeira do objeto conveniado.

31. A execução financeira não foi comprovada e o Mtur encerrou o Convênio/Siconv 730.284/2009 antes de finalizar o empreendimento sem liberar a integralidade dos recursos prometidos em função do não atendimento da condicionante prevista no ajuste, que seria a comprovação da titularidade da área de execução do objeto pactuado.

32. A propósito, de acordo com o plano de trabalho (peça 134, p. 129-133) o convênio deveria ser cumprido em duas metas.

33. A Meta 1 (Elaboração de Estudos e Projetos), no valor de R\$ 228.167,94 comportaria a (peça 134, p. 129):

Etapa	Descrição	Valor (R\$)
1	Projetos básicos	100.000,00
2	Estudo de Viabilidade Socioeconômica	58.167,94
3	Projetos Executivos	70.000,00
	TOTAL	228.167,94

34. A Meta 2 (Execução das obras de revitalização do Complexo do Balneário da Fazendinha) absorveria R\$ 689.832,06, correspondente às seguintes etapas:

Etapa	Descrição	Valor (R\$)
1	Construção de ambiente de repouso (redários)	89.832,06
2	Construção de banheiros públicos	12.000,00
3	Construção de salas de massagens, apoio e atendimento	80.000,00
4	Construção de espaço de comercialização de artesanato	80.000,00
5	Implantação de cobertura padronizada nas áreas externas de alimentação	164.000,00
6	Limpeza da praia	6.000,00
7	Paisagismo	112.000,00
8	Reforma das quadras e implantação de sistema de drenagem	28.500,00
9	Reformas: muro de arrimo, estacionamento, calçadas, mirante e concha acústica.	117.500,00
	TOTAL	689.832,06

35. Verifica-se que os recursos geridos não foram suficientes para atingir as duas metas, porquanto, ao que tudo indica, a quantia repassada pela União (R\$ 115.000,00) e a contrapartida estadual (R\$ 91.800,00) foram utilizadas apenas na Meta 1 concernente à elaboração de estudos e projetos orçados em R\$ 228.167,94.

36. De fato, a defesa da responsável Ana Célia Melo Brazão do Nascimento alega que cuidou apenas da primeira meta do convênio relativa à elaboração dos projetos (peça 115, p. 6). Alegou, ainda, a inexistência de nexos causal entre a conduta e o resultado lesivo, uma vez que os fatos causadores da inexecução parcial do objeto se deram em 2012 e não em 2010 (peça 115, p. 19-20).



37. Na gestão da responsável, mais precisamente em 20/9/2010, foi emitida ordem bancária no valor de R\$ 130.000,00 (peça 129, p. 7), restando em 30/9/2010 o saldo de R\$ 79.923,50 na conta de aplicação financeira (peça 131, p. 2).

55. Cabe recordar que a Sra. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF 307.532.792-15), Secretária da Secretaria de Estado de Turismo do Governo do Amapá - Setur/AP (gestão 7/11/2008 a 31/12/2010), já foi citada anteriormente e apresentou alegações de defesa (peça 115), arguindo, em síntese, que houve equívoco na interpretação do concedente de que não teria cumprido a cláusula suspensiva do ajuste, e afirma que adotou as medidas tendentes ao desenvolvimento do projeto, cabendo a sua sucessora dar continuidade ao processo e prestar contas dos recursos repassados, visto que sua gestão se encerrou em 31/12/2010 e o convênio vigeu até 28/7/2012.

56. A defesa alegou equívoco na instrução à peça 107, ante a inexistência de nexo causal entre a conduta e o resultado lesivo, uma vez que os fatos causadores da inexecução parcial do objeto se deram em 2012 e não em 2010 (peça 115, p. 19-20).

57. Lançada a dúvida a respeito de quem de fato geriu os recursos, na instrução de peça 119 verificou-se a necessidade de rastrear a movimentação financeira do ajuste, cujos extratos bancários da Conta Corrente 6.561-7, Agência 3575, pelo Banco do Brasil S/A (peças 129-131), permitem-nos inferir que:

a) Em 17/6/2010 houve o ingresso da contrapartida estadual no valor de R\$ 91.800,00 e na mesma data transferido para a conta investimento de aplicação financeira (peça 129, p. 4; peça 131, p. 1);

b) Em 1/7/2010 houve o ingresso dos recursos federais no valor de R\$ 115.000,00 e na mesma data transferido para a conta investimento de aplicação financeira (peça 129, p. 5; peça 131, p. 1);

c) Em 20/9/2010 foi emitida ordem bancária no valor de R\$ 130.000,00 (peça 129, p. 7), restando em 30/9/2010 o saldo de R\$ 79.923,50 na conta de aplicação financeira (peça 131, p. 2);

d) Em 30/12/2014 houve o crédito na conta corrente no valor de R\$ 100.232,91 (peça 129, p. 58) resultante de resgate da conta investimento (peça 131, p. 18) e, na mesma data transferido “para depósito”;

e) Em 30/6/2021 a conta fundo investimento apresentou o saldo acumulado de R\$ 73,41 (peça 130, p. 66). Contudo, em 29/06/2012, véspera do encerramento do ajuste em 28/7/2012, o saldo da conta investimento pertinente à União era de R\$ 89.244,80 (peça 131, p. 10).

58. Dessume-se que parte dos recursos (R\$ 130.000,00) foi movimentada em 20/9/2010 na gestão da Sra. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF 307.532.792-15), Secretária da Setur/AP (gestão 7/11/2008 a 31/12/2010) e outra parte (R\$ 100.232,91) em 30/12/2014, depois da gestão da Sra. Helena Pereira Colares (CPF 578.665.972-00), na condição de Secretária da Setur/AP de 3/1/2011 a 31/8/2012. Portanto, não há informações de quem foi o responsável pela movimentação e a destinação dada à quantia de R\$ 100.232,91 em 30/12/2014.

38. No despacho de peça 138 o Relator pontuou que as informações dos autos dão conta que a gestora teria gerido recursos atinentes à Meta 1 da avença, relacionada à elaboração de estudos e projetos, que foram efetivamente encaminhados ao concedente por intermédio do Ofício 184/2011 - GAB/Setur, de 28/2/2011 (peça 35), em meio impresso e em

mídia digital. O Ministério do Turismo acusou o recebimento do referido documento em 25/5/2012, mediante o Ofício 149/2012 (peça 45).

39. Realmente, conforme consta no Parecer Técnico 028/2012/CGPR-II/DPRDT/SNPDT/MTur (peça 38) há elementos nos autos indicando que os projetos referentes à Meta “Estudos e Projetos” foi encaminhada ao concedente que, devido a limitações de recursos humanos, a apreciação técnica estava em andamento e ainda não fora concluída (peça 38, p. 2-3). Há, ainda, na peça 93, cópia de “capas” de projetos urbanísticos, arquitetônico, elétricos, etc. indicando, realmente, o envio dos projetos relativos à meta 1 para análise do concedente (peça 93).

37. Por outro lado, a execução financeira não foi demonstrada devido à ausência de quaisquer documentos que comprovassem a relação entre a quantia retirada da conta bancária específica do convênio e as eventuais despesas realizadas. Não há informações sobre a efetiva destinação dos recursos no montante de R\$ 130.000,00 e, dessa parcela, a quantia de R\$ 36.765,16 pertencente à União/MTur. A ausência de documentos de despesas impede comprovar o nexos causal entre o objeto executado e os recursos do convênio, de modo que a boa e regular execução financeira do ajuste não está provada.

38. Depois de tanto tempo [mais de 10 anos dos fatos] não se está cobrando da responsável a qualidade dos projetos, ou a efetiva utilização desses projetos na execução da avença³, mas pela apresentação de evidências que comprovem a realização dos gastos, por meio de notas fiscais, recibos, ou qualquer prova que demonstre a execução financeira⁴, ou seja, o destinatário do pagamento da verba de R\$ 36.765,16, provavelmente a quem elaborou tais projetos (se for o caso).

39. Assim, em relação ao débito, cabe responsabilizar a Sra. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF 307.532.792-15), titular da Setur/AP no período de 7/11/2008 a 31/12/2010, pela quantia de R\$ 36.765,16 utilizada em 20/9/2010 sem respaldo em qualquer documento [nota fiscal, recibo, contrato de prestação de serviço e/ou de fornecimento, etc.] que comprove a destinação lícita dessa parcela visando a efetiva utilização desse valor no objeto da avença, mais precisamente na Meta 1 do objeto conveniado.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 102-104, 129-131.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Convênio/Siconv 730.284, cláusula terceira, item II, letra “a”, cláusula sétima, parágrafo segundo, item II, parágrafo terceiro, cláusula décima quinta.

Responsável: Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF 307.532.792-15), titular da Setur/AP no período de 7/11/2008 a 31/12/2010.

Conduta: na parcela D1 – Não comprovar a execução financeira do objeto conveniado e/ou o nexos de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução financeira do objeto conveniado e/ou o nexos de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: é razoável supor que a responsável tinha consciência da

³ A discussão sobre a execução física não está em pauta nesta TCE por força do despacho do Relator (peça 138).

⁴ Apesar do tempo, a responsável tinha condições de colher documentos, pelo menos, relacionando os destinatários recebedores da quantia de R\$ 36.765,16 pela elaboração dos projetos.



ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja comprovar por meio de documentos a efetiva execução financeira do objeto conveniado.

Débito relacionado à responsável Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF 307.532.792-15).

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
1/7/2010	36.765,16	D1

Cofre credor: Tesouro Nacional.

40. Importa enfatizar que o débito acima corresponde à parcela (R\$ 36.765,16) exclusivamente do MTur utilizada em 20/9/2010 na gestão da Sra. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF 307.532.792-15), segundo extrato bancário (peça 131, p. 2), sem comprovação da destinação. Esse valor difere da citação anteriormente formalizada (R\$ 115.000,00), tendo em vista que antes da existência de extrato bancário presumira-se que a totalidade dos recursos federais havia sido utilizada na gestão da responsável. No entanto, os extratos bancários recentemente incorporados ao processo mostram que a responsável geriu apenas a parcela acima quantificada (peça 131, p. 2).

44. **Irregularidade 2:** Não devolução do saldo dos recursos federais da conta específica do Convênio/Siconv 730.284 não utilizado durante a vigência do ajuste no período de 30/1/2009 a 28/7/2012.

45. **Fundamentação para o encaminhamento:**

46. Os recursos federais no valor de R\$ 115.000,00 foram depositados na conta corrente em 1/7/2010 e transferidos para conta investimento (peça 131, p. 1). De acordo com o extrato bancário na gestão da Sra. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF 307.532.792-15), Secretária da Secretaria de Estado de Turismo do Governo do Amapá - Setur/AP (gestão 7/11/2008 a 31/12/2010) houve a movimentação da quantia de R\$ 130.000,00 (peça 131, p. 1-2).

47. Segundo, ainda, o extrato bancário da conta específica (peça 131, p. 2), da parcela movimentada R\$ 36.765,16 se referem a aplicações financeiras a partir de 1/7/2010 [data do crédito dos recursos do MTur] e R\$ 93.234,84 referentes a aplicações de 17/6/2010, parcela oriunda da contrapartida estadual.

48. Nesse caso, conforme análise realizada em relação à irregularidade 1 a ex-secretária passou a ser responsável pela parcela de R\$ 36.765,16 oriunda dos recursos federais por não ter apresentado documentos (notas fiscais, contratos, recibos, etc.) demonstrando as despesas realizadas no objeto conveniado..

49. A outra parcela de R\$ 79.923,50 representa o saldo não utilizado até o final da vigência do ajuste encerrada em 28/7/2012. De acordo com o extrato bancário da conta específica (peça 131, p. 2), essa parcela foi acrescida do resultado da aplicação financeira a partir de 1/7/2010 até 30/6/2012, alcançando o valor de R\$ 89.244,80 (peça 131, p. 10).

50. Consta à peça 131, p. 18, que houve um saque da conta de R\$ 100.232,91 em 30/12/2014 e só ficou o saldo de R\$ 55,38, não se tendo notícia da destinação dessa quantia. No entanto, dois anos antes desta data o convênio já havia sido rescindido pelo MTur, em função de descumprimento de cláusula condicionante pelo Estado do Amapá, configurando-se irregularidade atribuível ao Estado do Amapá concernente à quantia de R\$ 89.244,80 não aplicada até o final da vigência do ajuste e não restituído aos cofres federais por ocasião do encerramento do convênio em tela. Dessa forma, tal saldo deverá ser devolvido pelo ente federativo por força do disposto na cláusula décima oitava, parágrafo segundo, do convênio o

qual preceitua (peça 5, p. 16-18):

Parágrafo Segundo: Quando da conclusão, denúncia, **rescisão**, ou extinção deste convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao concedente, no prazo improrrogável de 30 dias do evento, sob pena da imediata instauração da tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do concedente.

51. A devolução do saldo financeiro não aplicado até o final do ajuste segue a orientação contida nos arts. 57, 58 e 61 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 que estipulavam:

Art. 57. Os **saldos** financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, **serão devolvidos** à entidade ou órgão repassador dos recursos, **no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas**.

Art. 58. A prestação de contas será composta, além dos documentos e informações apresentados pelo convenente ou contratado no SICONV, do seguinte:

...

VI - **comprovante** de recolhimento do **saldo** de recursos, quando houver; e

...

Art. 61. O **convênio** ou contrato de repasse poderá ser denunciado a qualquer tempo, **ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença**, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes.

Parágrafo único. Quando da conclusão, denúncia, **rescisão** ou extinção do **convênio** ou contrato de repasse, **os saldos financeiros** remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, **no prazo improrrogável de trinta dias do evento**, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

52. A propósito, mediante o Ofício 233-2012/DPRDT/SNPDT/MTur., de 6/7/2012 (peça 134, p. 425-426), o Estado do Amapá foi notificado pelo MTur sobre a não prorrogação do Convênio/Siconv 730.284/2009, requerendo, também, a prestação de contas final com base na cláusula Décima Segunda que diz:

A Convenente estará sujeita a **prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos**, da contrapartida aportada e **dos rendimentos das aplicações financeiras**, quando houver, no prazo máximo de trinta dias contados do término da vigência deste Convênio [encerrado em 28/7/2012] ou do último pagamento efetuado [20/9/2010], quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, em conformidade com o disposto nos art. 56 a 60, da portaria Interministerial 127/2008, atualizada.

53. Em função da rescisão unilateral do Convênio/Siconv 730.284/2009 pelo MTur. o final da vigência do instrumento ocorreu em 28/7/2012, por força do disposto na cláusula décima oitava, parágrafo segundo, do convênio e qualquer recurso federal encontrado na conta específica até o encerramento oficial do ajuste constitui saldo financeiro a ser devolvido aos cofres federais, cuja obrigação é do ente jurídico signatário do ajuste, por força do disposto na cláusula terceira, item II, “r”, cláusula sétima, parágrafo quinto, item II, cláusula décima, item I, cláusula décima segunda, parágrafo primeiro, letra “e”, e cláusula décima oitava, parágrafo segundo, do Convênio/Siconv 730.284/2009 (peça 5).

54. Assim, a devolução do saldo deve ser realizada à conta do convenente pelo Estado



do Amapá, tendo em vista seguinte orientação jurisprudencial:

Acórdão 5289/010-Primeira Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer)

Não cabe, por configurar "*bis in idem*", condenar o gestor em débito por parcela não executada e também por saldo de convênio não restituído à União. **É de responsabilidade do ente público a restituição do saldo à União** quando ausentes indícios de saque do saldo final pelo gestor.

55. Dessa forma, os normativos e a jurisprudência desta Corte pendem no sentido de que é dever do Estado do Amapá prestar contas do que fora gasto até então e devolver o saldo do ajuste, acumulado com o resultado das aplicações financeiras, até o final da vigência do instrumento que ocorreu em 28/7/2012.

56. Por fim, cabe enfatizar que o Relator concordou e autorizou a citação do Estado do Amapá/AP (peça 138).

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 102-104, 129-131.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 57 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008, atual art. 60 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 424/2016. Convênio/Siconv 730.284, cláusula décima oitava.

Responsável: Estado do Amapá.

Conduta: Deixar de devolver aos cofres federais o saldo da conta específica do Convênio/Siconv 730.284 não utilizado no objeto até o final da vigência do ajuste ocorrido em 28/7/2012.

Nexo de causalidade: A não devolução do saldo financeiro remanescente da conta específica do Convênio/Siconv 730.284 caracteriza apropriação indevida de verbas federais transferidas, resultando em dano ao erário.

Débito relacionado somente ao Estado do Amapá:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
29/6/2012	89.244,80	D2

Cofre credor: Tesouro Nacional.

61. O débito de R\$ 89.244,80 corresponde ao saldo não utilizado no objeto até o encerramento do convênio, composto pela quantia de R\$ 79.923,50, acrescido do resultado de aplicações financeiras no valor de R\$ 9.321,30 até a data de 29/6/2012 (peça 131, p. 2 e 10), considerando tratar-se de parcela pertencente à União não gasta até o encerramento do convênio, que deveria ter sido devolvida pelo Estado do Amapá juntamente com a entrega dos documentos de prestação de contas, conforme requerido pelo MTur.

62. Do acima exposto, evidencia-se que não houve a comprovação da boa e regular gestão dos recursos. Portanto, devido ao relatado resta caracterizada a ocorrência de dano aos cofres da União, ensejando a citação do Estado do Amapá.

Informações Adicionais



63. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Vital do Rego, para as **citações** propostas, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria-MIN-VR 1, de 8/1/2015.

CONCLUSÃO

64. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e do Estado do Amapá, e quantificar adequadamente os débitos a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
 a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Irregularidade 1: Não comprovação da execução financeira do objeto do Convênio/Siconv 730.284.

Evidências das irregularidades: documentos técnicos presentes nas peças 5, 102-104, 129-131.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Convênio/Siconv 730.284, cláusula terceira, item II, letra “a”, cláusula sétima, parágrafo segundo, item II, parágrafo terceiro, cláusula décima quinta.

Responsável: Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF 307.532.792-15), titular da Setur/AP no período de 7/11/2008 a 31/12/2010.

Conduta: na parcela D1 – Não comprovar a execução financeira do objeto conveniado e/ou o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução financeira do objeto conveniado e/ou o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja comprovar por meio de documentos a efetiva execução financeira do objeto conveniado.

Débito relacionado somente à responsável Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF 307.532.792-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
1/7/2010	36.765,16	D1

Cofre credor: Tesouro Nacional.



Irregularidade 2: Não devolução do saldo dos recursos federais da conta específica do Convênio/Siconv 730.284 não utilizado durante a vigência do ajuste no período de 30/1/2009 a 28/7/2012.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 102-104, 129-131.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 57 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008, atual art. 60 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 424/2016. Convênio/Siconv 730.284, cláusula décima oitava.

Responsável: Estado do Amapá/AP

Conduta: Deixar de devolver o saldo atualizado da conta específica do Convênio/Siconv 730.284, no caso de não utilização dos recursos federais transferidos na execução até o final da vigência do ajuste.

Nexo de causalidade: A não devolução do saldo financeiro remanescente da conta específica do Convênio/Siconv 730.284 caracteriza apropriação indevida de verbas federais transferidas, resultando em dano ao erário.

Débito relacionado somente ao Estado do Amapá:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
30/6/2012	89.244,80	D2

Cofre credor: Tesouro Nacional.

a) Informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b) Esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

c) Encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

d) Esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex/TCE, em 15 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)

Carlos Roberto da Silveira

AUFC – Mat. TCU 2558-5



Matriz de Responsabilização

TC 032.205/2017-1

Irregularidades	Responsável	Período do exercício	Condutas	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da execução financeira do objeto do Convênio/Siconv 730.284.	Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF 307.532.792-15).	7/11/2008 a 31/12/2010.	Não comprovar a execução financeira do objeto conveniado e/ou o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.	A não apresentação de documentos que comprovassem a execução financeira do objeto conveniado e/ou o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas resultou na presunção de dano ao erário.	é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja comprovar por meio de documentos a efetiva execução financeira do objeto conveniado.
Não devolução do saldo dos recursos federais da conta específica do Convênio/Siconv 730.284 não utilizado durante a vigência do ajuste no período de 30/1/2009 a 28/7/2012.	Estado do Amapá	NA	Deixar de devolver o saldo atualizado da conta específica do Convênio/Siconv 730.284, no caso de não utilização dos recursos federais transferidos na execução até o final da vigência do ajuste.	A não devolução do saldo financeiro remanescente da conta específica do Convênio/Siconv 730.284 caracteriza apropriação indevida de verbas federais transferidas, resultando em dano ao erário.	NA